PROCESSO TC N.	:	002751/2011
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Malhador
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Contas de Recursos de Convênio
RESPONSÁVEL	:	Marcos Élan Alves de Araújo (Prefeito Municipal)
INTERESSADO	:	Rogério Carvalho Santos (Secretário de Estado)
ADVOGADO	:	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	CONGE – Filipe Alves Bezerra do Nascimento – Analista de Controle Externo II – Bruno Vieira Mendes – Analista de Controle Externo I – Informação n. 72/2022
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 2153/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 52.203 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR. CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CCI OPINA PELO ARQUIVAMENTO. MPCSE OPINA PELA ARQUIVAMENTO, FACE A PRESCRIÇÃO. **DECISÃO**: EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 69, CAPUT E § 1º, III, DA LCE N. 205/2011, C/C O ART. 487, II, DO CPC. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002751/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Segunda Câmara** de **19 de março de 2025**, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, na conformidade da ata de julgamento, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO** do processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2025 12:39:38

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **07 de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2025 12:39:38

RELATÓRIO

Cuida-se de Contas de Recursos de Convênio n. 100.062/2008 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Malhador, gestão do Sr. Marcos Élan Alves de Araújo, e o Fundo Estadual de Saúde, no valor inicial de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), objetivando a construção da clínica de saúde da família e aquisição de equipamentos, havendo a consecução, ao final, de quatro termos aditivos, com autuação em 17/11/2011.

Ao longo desse período, esta Corte de Contas realizou Diligências instrutórias, findando com a manifestação da **Coordenadoria de Engenharia – COENGE**, plasmada na **Informação n. 72/2022** (fls. 156/162), subscrita por Filipe Alves Bezerra do Nascimento – Analista de Controle Externo II e Bruno Vieira Mendes – Analista de Controle Externo I, constatando que, após verificação na inspeção 'in loco', embora a documentação necessária para a análise do convênio não tenha sido localizada (assinatura em 2008), confirmou que a clínica existe, que ela se encontra dentro do padrão de clínicas da saúde da família (fotos anexadas), que se encontra em funcionamento e que está atendendo a população local, com conclusão opinativa pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

Com autos, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 2153/2022** (fls. 166/168), acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Engenharia e opinando pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas de Recurso de Convênio, face ao reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 169/170).

Eis o que se reputou relevante como relato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2025 12:39:38

VOTO DO RELATOR

Tratar-se de Contas de Recursos de Convênio n. 100.062/2008 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Malhador, gestão do Sr. Marcos Élan Alves de Araújo, e o Fundo Estadual de Saúde, no valor inicial de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), objetivando a construção da clínica de saúde da família e aquisição de equipamentos, findando com a assinatura de quatro termos aditivos.

No caso versado nos autos, verifico que, embora a documentação necessária para a análise do convênio não tenha sido localizada e não obstante, ainda, tenha a Coordenadoria de Engenharia identificado, em inspeção *in loco*, que a clínica existe, que ela se encontra dentro do padrão de clínicas da saúde da família (fotos anexadas), que se encontra em funcionamento e que está atendendo a população local.

A extensa tramitação para a instrução do feito impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, como bem anotou o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer n. 2153/2022 (fls. 166/168), a conhecer:

> Analisando os fatos acostados, observa-se, desde já, que o extenso lapso temporal entre a assinatura do contrato e o fim da instrução probatória perante esta Corte de Contas compromete sobremaneira eventuais análises, fiscalizações e responsabilizações.
>
> A primeira juntada de documentos por parte da gestão fiscalizada foi feita em 21/11/2012, através do Protocolo TC 164336/**2012** (fls. 61/145), tendo o processo ficado parado até o ano de **2019**, com o Despacho da 4ª CCI (fls. 146) encaminhando o feito à Coordenadoria de Engenharia.
>
> Ou seja, além da prescrição da pretensão punitiva da Corte, está-se diante, ainda, de uma prescrição intercorrente, diante do tempo em que o processo ficou sem qualquer movimentação.
>
> Para além, há opinativo técnico da engenharia apontando que a clínica de saúde da família existe, em boas condições, atendendo a população, e registrando a ausência de documentos essenciais à análise da regularidade do Convênio.
>
> No caso em tela, não se pode alegar que houve má fé ou desídia por parte da gestão, já que esta respondeu as diligências que lhe foram

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES:27023465534 em 06/06/2025 09:34:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2025 12:39:38

direcionadas. Cabe, contudo, o registro de que a instrução poderia ter tido o impulso oficial próprio dos processos administrativos (disposto nos termos da Lei 9.784/99) para evitar que seu papel fiscalizatório se esvaziasse com o passar dos anos.

CONCLUSÃO

Neste sentido, este *Parquet* de Contas acompanha o opinativo da Coordenadoria de Engenharia e opina pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas de Recurso de Convênio (Processo TC 2751/2011), tendo em vista a configuração da prescrição.

Acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/SE[1], o art. 69, 'caput' e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, assim versa sobre a matéria:

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A **prescrição deve ser decretada de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

(original sem destaques)

Dessa feita, o presente caso não se trata de 'Prestação e Tomada de Contas' (inciso I), nem mesmo de 'obrigação formal de envio' (inciso II), restando-lhe a aplicabilidade do art. 69, 'caput' e § 1º, III, da LCE n. 205/2011, que fixa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional na data da ocorrência do fato, que, como já se disse, foi praticado no período de 2008, com a assinatura do Convênio, sobejando, assim, em muito, o prazo quinquenal acima reportado.

[1] Interpretação sob os influxos e em conformidade com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES WEDEKIN:27623416551 em 07/05/2025 09:34:00
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2025 12:39:38

Acresça-se que o presente desfecho é com a resolução de mérito porque a decisão alberga a ocorrência de prescrição punitiva e ressarcitória, por força do contido no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC, abaixo transcrito:

> Art. 487. Haverá **resolução de mérito quando** o juiz:
>
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
>
> II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência de** decadência ou **prescrição**;
>
> *(original sem destaques)*

Com base no exposto, **Voto** no sentido de que a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas julgue pela **EXTINÇÃO** do processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face a **PRESCRIÇÃO** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com esteio no art. 69, caput e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2025 09:34:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2025 10:19:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2025 12:39:38